

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Ilm^o. Sr.

ARON DRESCH

Presidente da FEDERAÇÃO MATOGROSSENSE DE FUTEBOL

Assunto: Processo n. 065/2018

Requerente: MIXTO ESPORTE CLUBE

Requerido: CUIABÁ ESPORTE CLUBE

Senhor Presidente,

Através do presente, estamos encaminhando a V.S.^a, a liminar concedida pelo Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça Desportiva/MT: Dr. Jorge Luiz Miraglia Jaudy, que diante da presença dos requisitos autorizadores previstos no artigo 119 do CBJD, deferiu a liminar vindicada pela Douta Procuradoria, a fim de determinar a **suspensão das partidas semifinais da COPA FEDERAÇÃO MATOGROSSENSE DE FUTEBOL, Edição: 2018; entre as Equipes: CUIABÁ ESPORTE CLUBE X POCONÉ ESPORTE CLUBE e CLUBE ESPORTIVO OPERÁRIO VARZEAGRANDENSE X CLUBE ESPORTIVO DOM BOSCO, PREVISTAS PARA OS DIAS 11 E 18/11/2018.** Até a apreciação do mérito da questão pela 1ª Comissão Disciplinar Desportiva do Tribunal de Justiça Desportiva. Segue em anexo. Para conhecimento, registro e cumprimento.

Sem mais para o momento, antecipamos os nossos sinceros agradecimentos.

Atenciosamente.

Cuiabá/MT, 07 de novembro de 2018.

~~JOSE ALMEIDA CRUZ~~ Advogado
Secretário Geral do TJD/FMF/MT



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE MATO GROSSO.

Processo nº 065/2018 (Oriundo do Protocolo/FMF nº 823)

Requerente: Mixto Esporte Clube

Requerido: Cuiabá Esporte Clube

Vistos, etc...

Trata-se de notícia de infração disciplinar apresentada diretamente à D. Procuradoria de Justiça Desportiva em 05/11/2018 por **MIXTO ESPORTE CLUBE**, nos termos do permissivo constante do artigo 74 do CBJD.

A D. Procuradoria, acatando as alegações da equipe notificante, sustenta que o atleta da equipe do **CUIABÁ ESPORTE CLUBE**, **SAVIO GABRIEL DAS NEVES CURADO**, foi punido com a suspensão por 02 (duas) partidas, em consonância com o artigo 258, § 2º, II, do CBJ, conforme decisão da 1ª Comissão Disciplinar Desportiva do TJD/MT, em julgamento datado de 03/07/2018, do Processo n. 054/2018.

Alega que, em que pese a punição, a denunciada escalou o atleta 05 (cinco) vezes em partidas da Copa Federação Matogrossense de Futebol, sem o efetivo cumprimento da pena, tendo participado dos cotejos:

26/09/2018 - Cuiabá EC x CD Dom Bosco - Rodada 01;
29/09/2018 - A.A. Araguaia x Cuiabá EC - Rodada 02;
14/10/2018 - Cuiabá EC x União EC - Rodada 04;
20/10/2018 - Mixto EC x Cuiabá EC - Rodada 05
27/10/2018 - Cuiabá EC x CE Operário Varzeagrandense -



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE MATO GROSSO.

Rodada 06.

Ao assim ter procedido, a equipe do **CUIABA ESPORTE CLUBE** teria inserido atleta inelegível, em conformidade com o artigo 55.1, do Código Disciplinar da FIFA, motivo pelo qual estariam sujeito às penas previstas no artigo 214 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva.

Diante disso, requer o deferimento de pedido liminar para que seja suspensa a próxima fase da Copa Federação Matogrossense de Futebol, com previsão de início em 11/11/2018, bem como, o prosseguimento da presente denúncia, com o regular processamento do feito perante a D. Comissão Disciplinar; e, por fim, pugna a procedência dos pedidos, para que seja declarada a irregularidade do atleta **SAVIO GABRIEL DAS NEVES CURADO**, do **CUIABÁ ESPORTE CLUBE**, para que seja condenada nos termos do artigo 214 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, com a consequente perda dos pontos obtidos nas partidas contra as equipes do **CE DOM BOSCO**, **AA ARAGUAIA**, **UNIÃO EC**, **MIXTO EC** e **CE OPERÁRIO VARZEAGRANDENSE**, todas válidas pela Copa Federação Matogrossense de Futebol, mais a perda do número máximo de pontos atribuídos a uma vitória em cada uma dessas, totalizando 30 (trinta) pontos.

É o relatório.

Decido.

O Código Brasileiro de Justiça Desportiva prevê em seu artigo 119 a possibilidade de concessão de medida liminar pelo Presidente do Tribunal de Justiça Desportiva, quando houver fundado receio de dano irreparável e convencimento acerca da verossimilhança da alegação.

No caso presente, em vista da fundamentação encartada na peça



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE MATO GROSSO.

acusatória, bem como dos documentos constantes dos autos, reputo presentes os requisitos autorizadores para concessão parcial da medida liminar.

Em análise dos documentos de escalação fornecidos pelo **MIXTO ESPORTE CLUBE**, constata-se a probabilidade do direito, fundada na suposta inelegibilidade do atleta, em razão do julgamento do Processo n. 054/2018, que determinou a sua suspensão por duas partidas, ter ocorrido na data de 03/10/2018, o que significaria que a punição deve ser cumprida na próxima competição.

Nesse ponto, é bom que seja destacado que, no Processo n 054/2018, em que houve a efetiva punição do atleta, a equipe do **GUIABÁ ESPORTE CLUBE**, devidamente citada, quedou-se inerte e não apresentou defesa, não havendo o que se falar em quaisquer máculas no trâmite processual desse feito.

Por seu turno, o § 1º, do artigo 171, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva é claro quanto à possibilidade do cumprimento de suspensão em competição subsequente a que ocorreu o fato punitivo, desde que realizada pela mesma entidade administrativa:

Art. 171.

§ 1º Quando a suspensão não puder ser cumprida na mesma competição, campeonato ou torneio em que se verificou a infração, deverá ser cumprida na partida, prova ou equivalente subsequente de competição, campeonato ou torneio realizado pela mesma entidade de administração ou, desde que requerido pelo punido e a critério do Presidente do órgão julgante, na forma de medida de interesse social.

Assim, constatada a violação ao disposto ao CBJD, resta ponderar – para fins de avaliação da existência de verossimilhança da alegação – se a conduta apontada na denúncia se amolda ao tipo infracional descrito no



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE MATO GROSSO.

artigo 214 do CBJD, cuja penalidade prevê a perda de pontos, bem como se aplicação da pena em questão implicaria na alteração do resultado da classificação.

Nesse contexto, prevê o artigo 214 do CBJD:

Art. 214. Incluir na equipe, ou fazer constar da súmula ou documento equivalente, atleta em situação irregular para participar de partida, prova ou equivalente.

PENA: perda do número máximo de pontos atribuídos a uma vitória no regulamento da competição, independentemente do resultado da partida, prova ou equivalente, e multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

§ 1º Para os fins deste artigo, não serão computados os pontos eventualmente obtidos pelo infrator.

§ 2º O resultado da partida, prova ou equivalente será mantido, mas à entidade infratora não serão computados eventuais critérios de desempate que lhe beneficiem, constantes do regulamento da competição, como, entre outros, o registro da vitória ou de pontos marcados.

[...]"

Com efeito, o Regulamento da Copa Federação Matogrossense de Futebol, em seu artigo 56, inciso I, dispõe a utilização do Estatuto da Fifa como parte integrante das normas que regem a competição.

Por seu turno, o Estatuto da Fifa, em seu item 55.1 é bem claro, definindo que o atleta em situação de inelegibilidade que participa de uma partida, acarreta em punição à sua agremiação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE MATO GROSSO.

Logo, uma vez havendo a possibilidade de o atleta SAVIO GABRIEL DAS NEVES CURADO, em possível situação de IRREGULARIDADE, ter constado nas súmulas de 05 (cinco) jogos da Copa FMF, não se pode afastar – ao menos em sede de cognição sumária – a configuração da conduta descrita no artigo 214 do CBJD, restando suficientemente demonstrada a verossimilhança das alegações trazidas na peça acusatória.

Ademais disso, a eventual aplicação da pena prevista para a infração, em tese cometida pela agremiação do CUIABÁ ESPORTE CLUBE, implicaria na perda de pontos em número suficiente para implicar na alteração da classificação da competição, motivo pelo qual também reputo presente a existência de fundado receio de dano irreparável, acaso sejam realizadas as partidas válidas pelas semifinais da Copa Federação Matogrossense, com previsão para os dias 11 e 18/11/2018, entre CUIABÁ ESPORTE CLUBE X POCONÉ ESPORTE CLUBE e CLUBE ESPORTIVO OPERÁRIO VARZEAGRANDENSE X CLUBE ESPORTIVO DOM BOSCO.

Assim, recebo a denúncia nos termos do artigo 78-A do CBJD.

Diante da presença dos requisitos autorizadores previstos no artigo 119 do CBJD, defiro a liminar vindicada pela D. Procuradoria, a fim de se determine a suspensão das partidas semifinais da Copa Federação Matogrossense de Futebol, entre CUIABÁ ESPORTE CLUBE X POCONÉ ESPORTE CLUBE e CLUBE ESPORTIVO OPERÁRIO VARZEAGRANDENSE X CLUBE ESPORTIVO DOM BOSCO, previstas para os dias 11 e 18/11/2018, até a apreciação do mérito da questão pela 1ª Comissão Disciplinar do TJD/MT.

Intimem-se todas as partes envolvidas, dando-se ciência à Federação Mato-grossense de Futebol.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE MATO GROSSO.

Encaminhe-se COM URGÊNCIA ao Exmo. Presidente da Primeira Comissão Disciplinar para as providências descritas nos incisos I, III e IV do artigo 78-A do CBJD, quais sejam: I – sortear relator; III – designar dia e hora da sessão de instrução e julgamento e IV) determinar o cumprimento dos atos de comunicação processual e demais providências cabíveis, conforme autorização contida no parágrafo único do dispositivo legal retromencionado.

Cuiabá. 07 de novembro de 2018.


Jorge Luiz Magalhães Jardy
Pres. Tribunal de Justiça Desportiva de MT.